



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE-AL Nº 12676

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-86.2017.6.02.0000

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Requerentes: Partido Social Cristão (PSC) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas e Maurício Cavalcante Bugarim – Presidente.
Advogado: Dagoberto Costa Silva de Omena – OAB/AL nº 9.013
Requerente: Luiz Alberto Nunes Medeiros – Tesoureiro
Advogado: sem representação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Social Cristão (PSC), órgão de direção regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 17 de outubro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão (PSC), referente ao exercício financeiro de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 62-63) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fl. 70), os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Parecer nº 72/2017/SCEP/COCIN de fls. 71-73).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 84-120).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidade remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Diante da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo (Parecer nº 014/2018 às fls. 131-135), opinando pela desaprovação das contas, o PSC em Alagoas e seus responsáveis foram intimados para se manifestarem a respeito das falhas apontadas e apresentam esclarecimentos e os documentos solicitados (documentos de fls. 142-178).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) que proferiu Parecer Após Vista (parecer nº 64/2018 às fls. 190-192) e opinou, desta feita, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidade remanescentes NÃO comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, apesar do apontamento da persistência de duas impropriedades e uma irregularidade, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que a ausência constatada não impediu a análise da movimentação financeira, nem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não comprometendo a regularidade das contas prestadas (fls. 197-199v).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), no exercício financeiro de 2016.

De início, cumpre ressaltar que as contas referentes às eleições de 2016 do PSC foram aprovadas, com ressalvas, nos termos do acórdão TRE-AL nº 12.241, julgadas em 03 de julho de 2017.

Ademais, o partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informado pela unidade técnica (Parecer Conclusivo nº 014/2018/ACAGE às fls. 131-135).

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), no Parecer Após Vista, apontou a remanescência de duas impropriedades e uma irregularidade nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 2.5. No item 6.12., em que deixou de juntar as respectivas avaliações a preço de mercado das doações estimáveis recebidas, informa: "Quanto a doação de serviços contábeis e jurídicos, foram informados de acordo os valores praticados no mercado das classes. Caso fossem cobrar pelos serviços, quanto seria e os informou em doação". Na análise do item, entende esta unidade técnica que a direção partidária deveria apresentar documentos que comprovassem os valores praticados pelos serviços contábeis e jurídicos, permanecendo assim a impropriedade.

Item 2.6. A direção partidária acerca do item 6.13., informou o encaminhamento do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício em sua forma comparativa. No entanto, até a presente data não consta na presente prestação de contas os referidos documentos, permanecendo assim a impropriedade.

IRREGULARIDADE

Item 2.1. Equívoco no registro das doações estimáveis em dinheiro, referentes aos honorários do contador e advogado, no valor de R\$ 1.000,00. O partido apresenta os documentos informados (fls. 145/173), no entanto não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

encaminhou os livros diário e razão, nem a Demonstração do Resultado do Exercício com as respectivas alterações. Na análise do apresentado entende esta unidade técnica que, apesar das alterações efetuadas na prestação, permanece a irregularidade apontada.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (Art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015). *Verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
III - pela desaprovação, quando:
a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Desse modo, a despeito da remanescência de duas impropriedades e uma irregularidade acima apontadas, nos exatos termos dos Pareceres Técnico Após Vista (parecer nº 64/2018 às fls. 190-192), proferido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão, e da manifestação ministerial (fls. 197-199v), ambos opinando pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas, concordo com o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

entendimento manifestado e também avalio que as falhas identificadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas.

Da análise das duas impropriedades anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas.

No que se refere à primeira impropriedade, é firme a jurisprudência no sentido de que a ausência de documentos que comprovem os valores praticados pelos serviços contábeis e advocatícios não enseja a desaprovação das contas, em virtude da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TSE – RESPE: 00008298820146250000 BRASÍLIA – DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/08/2016, data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, Página 73).

Quanto à segunda impropriedade, de igual modo, acerca da não apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício em sua forma comparativa, da análise do art. 4º, V, alínea a, da Resolução TSE 23.464/2015, extraio que a norma não exige a apresentação desse documento comparativo. Há a obrigação de que os partidos políticos remetam à Justiça Eleitoral o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravados em meio eletrônico e com a formatação adequada à publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nada mais!

Concluo, assim, que a ausência desse documento comparativo não enseja a desaprovação das contas.

Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

(Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Por fim, quanto à única irregularidade apontada, do mesmo modo, apesar de os livros diário e razão e a Demonstração de Resultado do Exercício terem sido apresentados sem as alterações solicitadas pela ACAGE, referente ao registro de doações no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), concluo que não há comprometimento da análise das contas, tendo a falha caráter meramente formal.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, por considerar que as falhas restantes não comprometeram a integralidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 36-86.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 36-86.2017.6.02.0000

Prot. 4.302/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/10/2018 (SESSÃO Nº 93/2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Social Cristão (PSC), órgão de direção regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.676, de 17/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2018.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 12676 foi conferido na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 209, em 18/10/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 18/10/2018.

LUCIANO APEL